



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.001276/2002-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.510 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI/COMPENSAÇÃO
Recorrente TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

MATÉRIA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO PELO CARF

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. REsp 1.035.847, Min. Luiz Fux.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento o conselheiro Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **14-29.270** – 2ª Turma, de 26 de maio de 2010, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 270, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a despacho decisório que reconheceu integralmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argüiu que este resultado do seu pleito se deu em razão de seus créditos não terem sido corrigidos, conforme julgados que cita.

A DRJ/Ribeirão Preto verificou que o total de débitos é superior ao direito creditório, com o que explica a parcela da compensação que não foi homologada.

Quanto à atualização monetária, argumentou com a dessemelhança entre os institutos da restituição e do ressarcimento, para destacar que há previsão legal apenas para a repetição do indébito, o que impossibilita o atendimento da pretensão da interessada, fundamentando-se no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificada da decisão em 16 de julho de 2010, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 275 a 290, em 12 de agosto de 2010, em que pede a atualização monetária sobre os seu crédito de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nada há a reparar na decisão recorrida.

A matéria da atualização monetária sobre créditos básicos de IPI tem jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.035.847, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja parcela da decisão tem a dicção: *“A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.”*

O recurso Especial acima é paradigmático do enquadramento da questão na sistemática processual prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, e de forma cogente

o resultado de seu julgamento deve ser reproduzido pelos conselheiros no âmbito deste CARF, nos termos do que determina o art. 62-A do seu Regimento Interno, *litteris*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 07 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13816.001276/2002-32

Interessada: TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.510**, de 07 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 07 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 13816.001276/2002-32
Acórdão n.º **3803-001.510**

S3-TE03
Fl. 304



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 19/07/2011 00:05:52.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 19/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 19/07/2011 e ALEXANDRE KERN em 19/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.14354.SS46

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

775F46ACD80513E369974E0DA2948520531E5FE2